

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

**SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO**

**MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA MINAHIM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Matheus Felipe de Castro; Sebastian Borges de A. Mello; Maria Auxiliadora de Almeida Minahim – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-603-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

### **Apresentação**

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Salvador, teve a apresentação dos trabalhos pertinentes ao grupo temático DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I no dia 14 de junho, no turno da tarde.

Durante mais de 4 horas de atividades foram apresentados e debatidos diversos trabalhos, com uma pauta que discutiu questões atuais e relevantes para o Direito Penal Contemporâneo, sobretudo com um viés crítico e contemporâneo.

A atualidade dos trabalhos pode ser vista em temáticas como audiência de custódia, monitoramento eletrônico e questões relativas à justiça restaurativa.

Também merece destaque a abordagem própria de um Direito Penal da pós-modernidade, em que crise da legalidade, ativismo judicial, crimes de perigo abstrato, incertezas sobre a ideia de bem jurídico, bem como questões que implicam Direito Penal e moralidade mostram que o grupo está conectado com as principais questões que envolvem as relações entre Direito penal e Constituição, em que a ideia de segurança jurídica, tão cara nas origens do Direito Penal ciência, vai se relativizando e gerando situações de insegurança no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

O Direito Penal Econômico também se fez presente, com abordagens sobre lavagem de dinheiro, bem como no campo do Direito Penal Tributário. Há também trabalhos de estudos de caso sobre condições penitenciárias, e abordagens críticas sobre violência doméstica e racismo.

Ainda que haja uma multiplicidade temática, as relações com a Constituição e a preocupação com um Direito Penal democrático são traços essenciais de um conjunto de apresentações que ressaltam a importância da academia e da pesquisa em direito como forma de equacionar teoria e prática.

A linha argumentativa desenvolvida traz preocupações político-criminais que reconhecem no Direito Penal um instrumento fragmentário e subsidiários, sem descurar, contudo, do desafio para a academia no sentido de trazer respostas para novas realidades e demandas sociais.

Assim, a leitura dos textos permitirá ao leitor observar o denodo com que cada autor pesquisou, bem como a relevância de cada tema e a possibilidade de que tais estudos repercutam na práxis jurídica, e que poderão decerto fomentar modificações legislativas e práticas materiais e que permitam fazer do Direito Penal e Processual Penal adequado à pauta principiológica da Constituição Federal.

Desejamos boa leitura a todos!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC

Profa. Dra. Maria Auxiliadora De Almeida Minahim – UFBA

Prof. Dr. Sebastian Borges de Albuquerque Mello – UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS: A DIALÉTICA SOBRE O BEM JURÍDICO TUTELADO.**

## **THE MONEY LAUNDERING CRIME: DIALECTICS ON LEGAL RIGHT PROTECTED.**

**André Luiz Rapozo de Souza Teixeira <sup>1</sup>**  
**Marcos Camilo Da Silva Souza Rios <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente paper tem como objetivo fundamental o estudo, exercício dialético e a busca pela delimitação do bem jurídico tutelado pelo crime de Lavagem de Capitais, normatização esta, adjetivada de notoriedade internacional frente ao constante cenário de condutas humanas amoldadas às suas capitulações. Por versar o objeto de estudo não dotado de consenso doutrinário, o tema em testilha provoca anseio na busca pelo seu deslinde. A pesquisa tem natureza teórico-bibliográfica, adotando o método descritivo-analítico que instruiu a análise da legislação e da doutrina que nos informam os conceitos de ordem dogmática.

**Palavras-chave:** Direito penal econômico, Lavagem de capitais, Bem jurídico tutelado, Crime antecedente, Administração da justiça, Ordem social e econômica

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present paper has as main objective the study, dialectical exercise and the search for the delimitation of the legal good protected by the crime of money laundering, normatization this, adjectival of international notoriety against the constant scenario of human behaviors conformed to its capitulations. Because the object of study is not endowed with a doctrinal consensus, the theme in the text provokes longing in the search for its demarcation. The research has a theoretical-bibliographic nature, adopting the descriptive-analytical method that instructed the analysis of legislation and doctrine that informs the concepts of dogmatic order.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economic criminal law, Money laundering, Legal right protected, Antecedent crime, Administration of justice, Social and economic order

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Público na Linha Tutela Penal da Ordem Econômica (UFBA). Especialista em Direito Público (UCAM). Especialista em Ciências Criminais (Faculdade Baiana de Direito). Advogado e membro do IBCCRIM.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Público na Linha Tutela Penal da Ordem Econômica (UFBA). Especialista lato sensu em Direito Processual Penal (JUSPODIVN). Bacharel em Direito (UESC). Advogado.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa tem seu foco na modernidade, na existência de uma sociedade de riscos, que com o nascedouro de novos bens jurídicos, fez emergir o Direito Penal Econômico.

Ademais, em nossa modernidade líquida<sup>1</sup>, as transformações sociais, econômicas e tecnológicas vivenciadas pelo mundo nas últimas décadas vêm influenciando o sistema penal, máxime nos tempos coevos de uma sociedade de risco, conforme expressão utilizada pelo alemão Ulrich Beck<sup>2</sup>. Essas novas realidades ensejam o surgimento de outra modalidade criminosa, a de caráter supraindividual, assim como a econômica, a qual não se amolda ao Direito Penal clássico, de caráter individual.

Outrossim, a criminalidade moderna, dentre outros aspectos, caracteriza-se pelas grandes concentrações de poder político e econômico, especialização profissional, domínio tecnológico e estratégia global (CERVINI, 2002, p. 215). Como não poderia ser diferente, as estruturas e conceitos básicos do Direito Penal são contestadas frente a essa nova visão de sistema penal, por razões do perfil do novo criminoso e do bem jurídico afetado, de envergadura supraindividual.

Ademais, as complexidades das relações desenvolvidas na sociedade contemporânea arrebatam a legitimidade de pesquisas jurídicas realizadas de maneira não multidisciplinar, voltadas a simplificação do fenômeno jurídico. Esta é a situação dos estudos realizados em matéria de criminalização de condutas praticadas no desenvolvimento de atividades econômicas. O estudo da criminalização de comportamentos inerentes a atividade econômica necessita da análise de seus reflexos, assim como o estudo do regramento legal destas atividades não pode ser realizado sem o exame de normas de cunho criminal.

Ante o exposto, o presente trabalho tem como objetivo fundamental o estudo, exercício dialético e a busca pela delimitação do bem jurídico tutelado pelo crime de Lavagem de Capitais, normatização esta, adjetivada de notoriedade internacional frente ao constante cenário de condutas humanas amoldadas às suas previsões.

Neste diapasão, emerge a questão a respeito de qual seria o bem jurídico protegido pela Lei de Lavagem de Capitais: O mesmo bem jurídico tutelado pelo crime antecedente, a administração da Justiça ou a ordem social e econômica?

---

<sup>1</sup> “onde as relações escorrem pelo vão dos dedos”. (BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. p. 23-27).

<sup>2</sup> “Na modernidade tardia a produção de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos”. (BECK, Ulrich. **Sociedade de risco, Rumo a uma outra modernidade**. p. 23).

Do exposto, e para uma melhor compreensão, partiremos da premissa que nossos órgãos sensoriais podem nos enganar, empregaremos para tanto, o método cartesiano, que será a fonte principal metodológica da pesquisa, consistindo no ceticismo metodológico, pois, só se pode dizer que existe aquilo que possa ser provado (DESCARTES, 2001, p. 39).

Outrossim, a metodologia utilizada para a realização do trabalho será a descritiva-analítica, com uma abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema. Os procedimentos técnicos empregados para coleta de dados serão a pesquisa bibliográfica, a doutrinária e a documental.

O levantamento bibliográfico fornecerá as bases teóricas e doutrinária a partir de livros e textos de autores referenciados, tanto nacionais como estrangeiros. Ainda no que se refere ao enquadramento bibliográfico, utilizar-se-á da fundamentação dos autores sobre determinado assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico.

A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica, que instruiu a análise da legislação constitucional e infraconstitucional, bem como a doutrina e a jurisprudência que nos informam os conceitos de ordem dogmática.

## **1 NOTAS ACERCA DO CONCEITO DE BEM JURÍDICO PROTEGIDO**

No que tange à análise do bem jurídico no crime de Lavagem de Capitais, a doutrina passa longe da convergência, o que se prova pela criação de teorias diversas para conceituar tal questão. Cumpre a este estudo, então cuidar desta cinzenta temática.

Inicialmente, antes de internar-se de forma específica na problemática tocante ao bem jurídico tutelado pela citada norma, cumpre tecer abreviadas considerações acerca do próprio conceito de bem jurídico. Nesse sentido, impende registrar algumas notas centrais que colaboraram para o desenvolvimento da discussão. Liszt (2006. v. 1) delineava bem jurídico como um valor preestabelecido, de essencial relevância, variável de acordo com aspectos apurados em cada sociedade.

No aprofundamento da dialética ora ventilada, José Henrique Pierangeli e Eugenio Raúl Zaffaroni conferem à definição de bem jurídico o sentido de relação de disponibilidade. Conceituam: “Bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegido pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2007, p. 399). A título de exemplo, o

que é tutelado pela norma penal, não é a propriedade, mas sim o direito de dispor do próprio patrimônio.

Em suma, se faz imprescindível ter em mente, para compreensão do que será exposto, que a existência da regra penal se refere à proteção de valores essenciais à manutenção da ordem social, depreendidos de dado contexto histórico no qual determinada sociedade está inserta.

Antecipando o recorte a ser tratado, acerca da lavagem de capitais, não há consenso na doutrina quanto ao bem ou bens jurídicos aos quais a norma, em tese, ofereceria proteção.

Assim, é de fundamental importância delimitar o tópico em destaque com o questionamento a respeito do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Econômico e sobre “a real necessidade de se criminalizar condutas que violam as regras do mercado, promovendo uma lesão às relações capitalistas, sem envolver a vida, liberdade ou a integridade física dos cidadãos” (EL HIRECHE, 2011, p. 266), onde, estes últimos referidos valores, são os basilares para a uma sociedade hígida.

Em linha complementar, sobre a tarefa do Direito Penal e dos bens jurídicos, Claus Roxin destaca:

A tarefa do direito penal é garantir a seus cidadãos uma convivência livre e pacífica sob a garantia de todos os direitos fundamentais constitucionalmente previstos. De forma resumida, designa-se essa tarefa como proteção de bens jurídicos todos aqueles dados ou finalidades necessários para o livre desenvolvimento dos cidadãos, a realização de seus direitos fundamentais e o funcionamento de um sistema estatal construído sob essas bases (ROXIN, 2012, p. 293).

Bernd Schünemann (2005, p. 11) ao tratar do contrato social, do Estado de Direito Liberal e sobre o princípio da proteção de bens jurídicos, destaca que este último é a diretriz do que pode ou não proteger o Estado através do Direito Penal:

[...] o princípio da proteção de bens jurídicos trata-se de uma diretriz normativa carecedora, mas também passível de concretização. Afinal, uma vez que este princípio se encontra alicerçado na concepção do contrato social, sob a ideia reitora da garantia da possibilidade do livre desenvolvimento dos indivíduos pelo Estado, fornece ele uma orientação a respeito de o que pode e o que não pode o Estado proteger por meio do direito penal.

Segundo as teorias penais contemporâneas, o crime econômico gera danos não individualizáveis, irreparáveis, onde a percepção social é notoriamente diferenciada. O objetivo é o lucro econômico, uma vantagem comercial ou a dominação de um mercado. Logo, uma característica do Direito Penal Econômico será a criminalização de condutas que não afetam um bem jurídico individual determinado, mas conceitos indeterminados e



classificados como bens jurídicos supraindividuais. Denota-se, de tal modo, a construção de um microsistema penal no que se refere ao Direito Penal Econômico e especialmente à Lavagem de Capitais:

[...] E, como se trata de uma tentativa de esgotar a matéria num universo sistêmico próprio, o microsistema amiúde traz no seu bojo a incriminação de condutas supostamente configurando as mais graves formas de violação dos bens jurídicos por ele tutelados, mas que, na verdade, têm uma função meramente simbólica, como se a instituição de crimes e penas lhes conferisse uma importância diferenciada (MELLO, 2004, p. 111).

Frente ao raciocínio até aqui desenvolvido e dada a relação entre os modelos de crime, tomando a Constituição na acepção de “ordem jurídica fundamental de uma comunidade ou o plano estrutural para a conformação jurídica de uma comunidade, segundo certos princípios” (MENDES; COELHO e BRANCO, 2007, p. 11), considera-se que o texto constitucional demarca limites à intervenção penal. Essa parametrização se impõe pela necessária compatibilização entre a criminalização entre determinadas condutas com o comprometimento da tutela de direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Nessa conjuntura, deve-se destacar que o texto constitucional não é um parâmetro referencial exclusivo de incriminação, pois, como estatuto político, é um produto cultural precedido de um anterior reconhecimento social de determinados valores ou interesses.

Diante da opção por um modelo de fato típico como ofensa a bens jurídicos<sup>3</sup>, definidos estes como a expressão de um interesse de determinada sociedade na manutenção e prosperidade de também determinado estado de ser, pode-se entender o bem jurídico como um relevante juridicamente valioso. Reconhece-se como função do Direito Penal a proteção de bens jurídicos “dotados de dignidade penal” (FARIA COSTA, 2007, p. 24-25)<sup>4</sup>.

Ao estabelecer os pressupostos de identificação de um bem jurídico-penal, o professor Jorge de Figueiredo Dias (2007, p. 114) nos traz uma referência:

---

<sup>3</sup> A concepção de Birnbaum opôs-se à elaboração anterior de Feuerback, que, na elaboração de um conceito material de delito, atribuiu à noção de crime um conteúdo, qual seja, a violação do direito subjetivo de outrem. Para Birnbaum, “o conceito adequado do que se entende por crime não deve fazer referência à ideia de direitos subjetivos, mas sim noção de bem”. (LUZ, Yuri Corrêa. **Entre bens jurídicos e deveres normativos**. São Paulo: IBCCRIM, 2013. p. 40).

<sup>4</sup> Agregam-se outras vertentes complementares a essa função: “a de garantia (barreira do poder do Estado, ou seja, o conhecimento antecipado por parte do cidadão do tipo legal de crime); de segurança (legítima pretensão interior do ‘eu’ a poder viver, se bem que socialmente integrado, em uma relação de cuidado para consigo e também como não menos legítima pretensão externa de exigência daquela relação de segurança deve ser protegida pelo direito penal funcional, de modo lateral, como cimento agregador de todo o *multiversum* que a ordem jurídica constitui, isto é, ao punir determinados comportamentos, reforça o sentido de unidade do homem assumindo a tarefa de dar coesão ao todo social)” (FARIA COSTA, José de. **Noções fundamentais de direito penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 24-25).

[...] um bem jurídico criminalmente tutelável existe ali, e só ali, onde se encontre refletido num valor jurídico constitucionalmente reconhecido em nome do sistema social total e que, desse modo, pode-se afirmar que preexistente ao ordenamento jurídico penal.

Logo, esses bens ou valores reconhecidos pelo Direito, são retirados dos costumes e necessidades de uma determinada sociedade em um dado recorte temporal, por decorrências de suas penúrias.

O seu reconhecimento social prévio, nesta perspectiva, não se apresentou como critério bastante, mas apenas como uma inicial etapa, a de sua legitimação. Frente ao contexto, observa-se que a capitulação penal é pautada pela função subsidiária da tutela penal ou comumente conhecida como condição de *ultima ratio*, momento em que há de se buscar a alternativa ou não, de outra via diversa do Direito Penal.

Frente ao delineado acima, “o texto constitucional deve ser o instrumento que nos permita deduzir, com um grau de exatidão elevado, os limites que em cada momento histórico, não devem ser ultrapassados pelo direito penal” (FABIÁN CAPARRÓS, 1998, p. 177).

De sorte, vale frisar, neste recorte, que não se está a reconhecer a legitimidade da teoria dos mandados implícitos de criminalização, uma vez que, se a norma da Constituição autoriza ao legislador ordinário capitular norma penal, por decorrência racional se demonstra inconstitucional qualquer interpretação de uma criminalização originária.

Não se refuta, como parâmetro de legitimidade da tutela penal a identificação entre o conteúdo axiológico e jurídico da Constituição, critério apto a justificar a restrição da liberdade imposta pelo Estado. Neste ponto específico, conclui-se na linha de entendimento de Figueiredo Dias (2007, p. 179):

Não seja à Constituição que se pode pedir que decida em cada caso, de forma imediata e definitiva, se uma certa conduta pode constituir um crime [...], mas é ela que, em último termo terá de se recorrer para saber, em casos duvidosos, se foi ou não respeitado o critério material que deve estar na base da decisão de qualificação jurídica e comandá-la.

É dizer, nos termos demonstrados por Santiago Mir Puig (2007, p. 197-221), “o delito é um fato do mundo empírico físico e social ao qual o direito confere um significado valorativo específico” postura que reforça o argumento de que a estrutura e os fins do tipo penal tenham, como seu embasamento, o bem jurídico penal.

Essa concepção, por não deixar de lado o caráter histórico dos bens jurídicos penalmente relevantes, ou seja, protegidos pela norma, tem na ofensa, que se pode entender como dano ou perigo de dano, a esses bens, os valores e interesses, o seu substrato material

legitimador da intervenção penal. A verificação da ofensa, atua como diretriz, orientando e delimitando a produção legislativa em matéria penal.

A ofensividade revela-se como uma imposição constitucional de legitimidade ao bem jurídico tutelado penalmente, O estabelecimento de tal premissa importa a aceitação de que a substância do ilícito penal se estabelece, como real, a partir do reconhecimento da sua ofensa. E assim, por se constituir a ofensividade “no resultado jurídico da relação entre a conduta típica e o objeto de tutela da norma” (D’AVILA, 2009, p. 50-51), quando ausente ofensa a bem jurídico detentor de dignidade penal, não há crime, pois ausente a tipicidade material.

A teor do explanado, não há de pensar em o Direito Penal secundário<sup>5</sup> de modo particionado com o Direito Penal clássico. Neste prisma, não se reconhece a diferença entre o Direito Penal comum e o Direito Penal secundário, a não ser pela autonomia material científica ou de certo modo disciplinar, que são tratadas pelas regras, princípios e métodos do Direito Penal clássico<sup>6</sup>.

Partindo dessa linha de entendimento, a conclusão a que se chega é a de que a categoria de bem jurídico subsiste no Direito Penal secundário, tanto que “a ausência de um bem jurídico a se preservar despoja a norma penal de todo o conteúdo material, e com isso, também de toda a sua legitimidade” (FÁBIÁN CAPARRÓS, 1998, p. 165).

O contexto histórico dos fenômenos sociais, especialmente sobre a atividade humana que resulta ou expõe a perigos ou danos à ordem econômica e ao sistema financeiro, enseja a continua modificação dos bens jurídicos penais, demanda a observância das mesmas premissas expostas anteriormente. De tal modo:

Sem prejuízo do axioma onto-antropológico sobre o qual repousa toda a matéria penal, ao lado dos bens jurídicos individuais ou dotados de referente individual e ao mesmo nível de exigência tutelar autônoma, existem autênticos bens jurídicos sociais, comunitários universais, coletivos, ou como quer que prefiramos exprimir-nos a propósito (FIGUEIREDO DIAS, 2007, p. 149).

---

<sup>5</sup> Adota-se o conceito de Direito Penal Econômico elaborado pelos doutrinadores espanhóis Miguel Bajo Fernández e Silvina Bacigalupo, qual seja, “o conjunto de normas jurídico-penais que protegem a ordem econômica, vista essa como a regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços” (BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. **Derecho penal económico**. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, S.A., 2001. p. 13-14). Considera-se que o Direito Penal Econômico integra do que se convencionou chamar de Direito Penal Secundário, definido por Jorge de Figueiredo Dias como “um conjunto de normas de natureza punitiva que constituem objeto de legislação extravagante e contêm, em sua generalidade, o sancionamento de ordenações de caráter administrativo” (FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Para uma dogmática do Direito Penal Secundário. In: D’AVILA, Fabio Roberto; SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder (Org). **Direito penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 13-69, p. 27).

<sup>6</sup> “[...] ao lado do Direito Penal codificado, rodeando-o como satélites, nunca deixaram de aparecer as mais variadas incriminações, isto é, o Código Penal sempre teve que conviver com uma ‘extravagante’ pluralidade de incriminações de raiz verdadeiramente criminal e não puramente contravencional ou bagatelar”. (FARIA COSTA, José de. **Noções fundamentais de direito penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 33-34).

Um exercício dialético aprofundado acerca da legitimidade e autonomia da categoria bem jurídico penal coletivo ultrapassa os limites do presente escrito. Todavia, há que se explicitar que a concepção ora demonstrada, reconhece a autonomia entre os bens individuais e supraindividuais, pois os objetos jurídicos da tutela penal podem ter a coletividade e indivíduos como seus titulares.

Roland Hefendehl (2011, p. 60), ao tratar da legitimidade dos bens jurídicos coletivos, põe em questão a profundidade de alguns dos direcionamentos que a refutam. Observa que:

[...] as concepções focadas em bens jurídicos individuais desenvolvem suas críticas com base em certos tipos penais que, ao serem corretamente analisados, em geral, sequer protegem bens coletivos e sim se referem a uma ulterior e, na verdade desnecessária proteção de bens individuais.

Para delimitar a conceituação de bem jurídico coletivo, Hefendehl faz uso das categorias da não exclusividade de seu gozo, ou seja, ninguém pode ser excluído de gozar desse bem e a não rivalidade de seu consumo não é possível atribuir um bem coletivo a determinada parcela da sociedade. Para distingui-los dos bens individuais, faz uso do critério da não distributividade, segundo o qual o bem jurídico coletivo não pode ser dividido em partes e adscrever cada uma delas a indivíduos diversos (HEFENDEHL, 2011, p. 67).

No que cinge a abordagem supra, Figueiredo Dias (2007, p. 151) aponta que “a circunstância de o direito penal ser chamado a tutelar bem jurídico coletivo ou universais, não impõe uma mudança ou qualquer abrandamento na proposição penal básica”<sup>7</sup>, ou seja o princípio da subsidiariedade da proteção penal. Neste teor, Schünemann (2005, p. 56):

[...] uma vez que, para fixar a matéria de proibição, é necessário, através do trabalho exegético, passar-se pelos estágios da determinação do bem jurídico protegido e da estrutura do delito dele dependente, o conteúdo substancial do bem jurídico acaba se impondo já no plano de trabalho diário da dogmática jurídica [...]; assim a determinação do bem jurídico não é formulada apenas ao final, mas dirige, com sua orientação liberal, a concretização da matéria de proibição, de modo que, no que se refere ao processo de interpretação, pode-se dizer que a ideia de bem jurídico é imanente e crítica<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> O autor, inclusive, critica as concepções de Hassemer, que defende uma concepção pessoal de bem jurídico, para ele, esse conceito não implica rechaçar a ideia de bens jurídicos coletivos, mas “funcionaliza esses bens a partir da pessoa humana: somente pode aceita-los como condição da possibilidade de servir a interesses dos seres humanos” (HASSEMER, Winfried. Linhas Gerais de uma Teoria pessoal do bem jurídico. Tradução de Luís Greco. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (Org). **O Bem Jurídico como Limitação do Poder Estatal de Incriminar? O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 15-24. p. 22). Para Hassemer, a legitimidade dos mesmos depende de relacionarem-se aos interesses pessoais dos indivíduos. Ou seja, o bem jurídico volta-se aos interesses humanos.

<sup>8</sup> Filia-se a Schünemann na sua defesa de que a teoria do bem jurídico ainda está a ser construída, e ainda na sua linha de que não se deve insistir em uma posição central na conceituação de bem jurídico para a dogmática penal.

Tanto assim o é que, em relação ao Direito Penal secundário, a ofensividade, como exigência constitucional, permanece como elemento de delimitação. As peculiaridades que envolvem os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Econômico e pela Lavagem de Capitais, tendo em vista que são bens supraindividuais e constituídos, em seu maior número, de elementos normativos, demandam um significativo trabalho hermenêutico. O interprete deve evitar conferir a esses bens uma significação ampla ao ponto de não conseguir diferenciá-los da própria descrição do tipo penal. Além da observância às características que lhe são próprias, a sua capacidade de concretização é condição para a sua legitimidade.

Parte-se da indagação acerca da possibilidade e da eventualidade de os riscos sofridos pelos bens jurídicos poderem se transmutar em ofensas.

Assim, no Direito Penal secundário, o estabelecimento da ofensividade, como critério de orientação legislativa e de validade de delimitação do ilícito que se examine, exige “que todas as deficiências legislativas deverão ser corrigidas a partir de um filtro hermenêutico de correção e recuperação do ilícito, quando, por certo, o tipo penal permitir tal correção” (D’AVILA; SOUZA, 2006, p. 91).

Realizada a análise preliminar sobre o bem jurídico, direciona-se o estudo propriamente à Lavagem de Capitais, onde, de início, pontua-se a discussão doutrinária acerca da definição do bem jurídico na dita legislação penal.

Destaca-se, que diversas condutas podem constituir o crime de Lavagem e Capitais e conduzem à discussão acerca de qual seria o bem juridicamente ofendido. O debate por si só não é isento de polêmicas, haja vista se tratar de identificar os motivos que justificam a persecução penal. Devem existir causas para que ocorra a intervenção do Direito Penal, pois, se não houvesse lesividade, não existiria justificativa para a sua tipificação (BITENCOURT, 2016, p. 445).

Assim, partiremos agora, para a análise dos bens jurídicos com maior relevo argumentativo frente a doutrina pátria e internacional.

## **2 O MESMO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO CRIME ANTECEDENTE**

Em dita linha de pensar, o bem jurídico é o mesmo do delito prévio. Esta postura funda-se na concepção de que a Lavagem de Capitais seria uma verdadeira forma de gradação do bem jurídico anterior (BONACCORSI, 2013, p. 156). As críticas que a ela são feitas, dizem respeito à penalização de sujeito diverso daquele que pratica o comportamento que se pretende evitar. Nos dizeres de Blanco Cordeiro (2012, p. 197), “se pretende a evitação de um delito prévio

mediante a repressão de comportamentos posteriores”. Destaca-se ainda, que seguindo a dita argumentação, o bem jurídico prévio vai modificar frente ao tipo que o antecedeu, tornando-se uma espécie de parasita.

Renato de Mello Jorge Silveira (2005, p. 151) ao tratar da Lavagem de Capitais e o exercício da Advocacia, pontua de modo escorreito sua inteligência:

Outra interpretação é dada por aqueles que entendem justificável a noção fincada em ofensa, ainda, ao bem jurídico do delito antecedente. Percebendo-se que a incriminação da conduta de quem venha a ocultar bens ou valores oriundos de uma atividade criminosa visa, na verdade, ao combate a tais crimes, chega-se a pontuar que a lavagem, em si, diz respeito ao mesmo bem jurídico que o crime prévio. Trata-se, pois, de uma superproteção deste. Similar pensamento, contudo, se mostra falho, conforme argumentado pelo *BGH*, uma vez que os meios empregados na proteção de um bem jurídico devem, necessariamente, guardar proporcionalidade com a ofensa pelo mesmo.

Em linha de raciocínio similar, levantando o teor histórico do crime de Lavagem de Capitais, quando este era assessorio do tipo de tráfico de drogas, poder-se-ia admitir a tese de proteção ao bem jurídico antecedente. Entretanto, nos modernos tempos da atual sociedade de riscos e frente a pluralidade de crimes que podem ensejar a capitulação alvejante, ter-se-ia uma multiplicidade de bens jurídicos resguardados (EL HIRECHE; LUZ, 2011, p. 18).

Como dito inicialmente, não há consenso na doutrina quando se trata do bem jurídico antecedente. Porém, em defesa da linha do mesmo bem jurídico antecedente, Bajo Fernández (2009, p. 13) dispõe:

[...] el lavado de dinero es una actividad que debe ser promocionada desde todos los puntos de vista por los poderes públicos, ya que coincide exactamente con el objetivo de la labor inspectora de todos los mecanismos de inspección económica de un país: la inspección de la Agencia Tributaria, la inspección de Trabajo, etc. La única relevancia que podría tener el blanqueo de capitales estriba en lo que representa como participación en el delito base, es decir, en su significación como receptación o encubrimiento.

Ainda no campo do Direito Penal Internacional, emerge a divisão de pensamentos na Alemanha demonstrada por Martínez (2017, p. 151):

[...] En Alemania, al contrario de lo que ocurre en Suiza, la doctrina está muy dividida en lo que a la determinación del bien jurídico protegido por el delito de blanqueo de capitales se refiere. Así, un sector doctrinal opina que las conductas constitutivas del delito de blanqueo de capitales menoscaban el bien jurídico ya lesionado por el delito previo.

Entretanto, filiar-se a tese de que o bem jurídico que se protege na Lavagem de Capitais é o mesmo do tipo que a deu causa é uma linha que padece de contradições dogmáticas. Vejamos:

Dar razão a esta vertente teórica é permitir que, claramente, a violação dos direitos e garantias fundamentais, pois, quando, deliberadamente, procede-se à criminalização da conduta para proteger bem jurídico já protegido por outro tipo, incorre-se em concurso aparente de normas, com violação do princípio *non bis in idem*, o que se mostra insustentável por qualquer direito penal minimamente garantista (EL HIRECHE; LUZ, 2011, p. 19).

A corroborar com o exposto e de modo contrário aos que defendem que o bem jurídico protegido pela Lavagem de Capitais é o mesmo do tipo que a deu causa, destacando para tanto a patente violação do princípio do *non bis in idem*. Destaca-se os argumentos de Cezar Roberto Bittencourt (2016, p. 447):

As críticas a esse posicionamento são, contudo, muitas, destacando-se o contra-argumento de que a criminalização do branqueamento de capitais, sob a justificativa de que dessa forma se protegem os bens jurídicos atingidos pela infração penal antecedente, representaria a cumulação de punições, pois estaríamos punindo duas vezes a lesão do mesmo bem jurídico, ferindo a proibição do princípio do *non bis in idem*.

Conclui-se, portanto, que a aceitação da tese de que o bem jurídico resguardado pelo tipo da Lavagem de Capitais é o mesmo daquele resguardado pelo delito de antecedente é um expediente que ocasionará contradições latentes de dogmática criminal.

### **3 A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

Badaró e Bottini afirmam ser a Administração da Justiça o bem jurídico tutelado pelo crime em análise. Afiançam que tal proposição, confere maior autonomia entre a lavagem e o crime antecedente, ainda que permaneça a conexão entre ambos, fundamentando de melhor forma, a tutela penal, cuja razão é garantir os instrumentos para a apuração e julgamento dos delitos anteriores e a recuperação de seu produto (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 53).

Roberto Podval (1998, p. 214) confere à ordem socioeconômica a condição de categoria dotada de conceito vago e amplo, sem possibilidade de constituir, em si, um bem jurídico penal. Em complemento, entende ainda o autor, que dizer que um crime afeta o bem jurídico Ordem Econômica seria o mesmo que articular que o tipo do homicídio afetaria o bem jurídico sociedade e não o bem jurídico vida.

Defende Podval que o bem jurídico tutelado pela Lavagem de Dinheiro é a Administração da justiça, pois, centra-se no argumento de que os autores do tipo em comento, ao pretenderem proteger os autores dos crimes antecedentes, "acabam obstruindo a própria justiça, impossibilitando punição dos culpados" (PODVAL, 1998, p. 220).

No campo do Direito Penal Comparado, encontramos na legislação da Suíça posicionamento em mesmo sentido, a saber:

La legislación Suiza regula el delito de blanqueo de capitales en los artículos 305 bis y 305 ter., del Código Penal. La corriente mayoritaria opina que se trata de un delito contra la Administración de Justicia y así lo plasmó el Legislador penal al introducir la Ley Federal de 23 de marzo de 1990, reformada por la Ley del 18 de marzo de 1994, ubicando sistemáticamente tales preceptos en el Título 17, relativo a los delitos contra la Administración de Justicia (MARTÍNEZ, 2017, p. 150).

Dita conceituação não demonstra em si só arcabouço sustentável, posto que, optar que o bem jurídico tutelado pela Lavagem de Capitais é a Administração da Justiça é entender que aquele que praticou a capitulação penal antecedente tem por obrigação se auto delatar. A subsidiariedade do Direito Penal não poderia deixar de proteger aqueles comportamentos exigíveis da sociedade. Outrossim, a possibilidade de expansão do hipotético bem jurídico em análise é latente, pois o mesmo é carecedor de definição, podendo caracterizar qualquer conduta, inclusive aquelas desprovidas de lesividade (EL HIRECHE; LUZ, 2011, p. 20-21).

Ainda sob essa perspectiva:

[...] os atos de lavagem não seriam penalmente significativos, se considerados isoladamente, exceto quando existisse uma relação instrumental entre o comportamento do agente do branqueamento e a infração penal precedente (BITENCOURT, 2016, p. 447).

Em outra perspectiva, agora ampla e dualista, existem pensadores do Direito que entendem que a melhor interpretação é a de que o crime de Lavagem de Capitais ofende de forma simultânea os bens jurídicos da administração da justiça e da ordem econômica (MENDRONI, 2013, p. 74-75). Dito ponto de vista não seria razoável frente ao objetivo a que se destina o delimitar do bem jurídico do tipo em análise. Um tipo que visa tutelar mais de um bem jurídico beira a um expansionismo interpretativo do Direito Penal, onde, em uma análise da vontade do legislador, não se mostra legítimo.

Se a teoria aqui e não defendida fosse a correta, o desrespeito às garantias fundamentais seria enorme. Se fundamenta o seu argumento na possibilidade de que qualquer conduta poderia ser considerada um fato típico se o bem jurídico da Lavagem de Capitais fosse a Administração



da Justiça. Não haveria distinção entre os graus de lesão e todo e qualquer agir poderia ser valorado penalmente.

Abrir-se-ia com tal raciocínio a porta da interpretação extensiva. Portanto, afasta-se no contexto em que se insere o presente escrito a opção da Administração da justiça como bem jurídico tutelado pela Lavagem de Capitais.

#### **4 A ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA**

Como já se evidenciou anteriormente, a definição de bem jurídico é tarefa das mais complexas, logo, a dificuldade em se encontrar um conceito pacífico sobre o que seria o bem jurídico tutelado na esfera do Direito Penal Econômico, especialmente sobre a legislação da Lavagem de Capitais persiste. No entanto, a doutrina tem trabalhado no sentido de tentar localizar uma definição do que seria o objeto de tutela neste campo da ciência penal.

A título explicativo sumaríssimo, vale destacar o entendimento de Alessandro Baratta (1994, p. 09) no que diz respeito ao alcance da tutela penal e dos bens jurídicos protegidos:

[...] a extensão da área da tutela penal aos interesses difusos ou seletivos (o ambiente, a saúde, os interesses do consumidor, a ordem pública etc.) e as funções da administração pública (como o sistema monetário, o sistema de economia, a atividade do Estado em quanto monopolista do mercado de trocas etc). A própria estrutura desses bens jurídicos faz sim com que, nos seus confrontos, o conceito estático e defensivo dos bens jurídicos não possa prosseguir distinguindo-se claramente do conceito promocional [...].

Nesse diapasão é cogente demonstrar o entendimento de Cezar Roberto Bittencourt (2016, p. 449):

Por isso, ainda que a identificação de um único bem jurídico – a ordem econômica e financeira – como objeto da tutela penal na perseguição do fenômeno criminoso que se categoriza como lavagem de dinheiro não seja isenta de polêmica, é necessário precisar os motivos que justificam sua incriminação de forma autônoma, para a correta subjunção dos fatos ao tipo legal. Estamos, neste caso, diante de um bem jurídico supraindividual, reconhecido no art. 170 da nossa Constituição Federal, e sobre o qual deve incidir a valoração sobre a ofensividade dos comportamentos incriminados pela Lei n. 9.613/98[...].

Assim, em se tratando de alvejamento de capitais, é imperioso destacar que o tipo em testilha tem um impacto negativo no modelo econômico incorporado na Constituição, além de

afetar seriamente a ordem social, uma vez que a inclusão de grandes montantes de pecúnia a partir de origem ilícita prejudica a livre concorrência econômica devido ao custo da produção dos bens ilícitos, que por sua natureza, é muito menor.

O conceito de ordem econômica analisada e definida no presente tópico é o de “ordem jurídica na economia” (MOREIRA, 1973, p. 71), tal delimitação, notadamente foi a utilizada para o desenvolvimento do estudo em testilha. A corroborar com a ideia aqui levantada, o Art. 170<sup>9</sup> da Constituição brasileira tem entre os bens protegidos o que aqui destacadamente é definido como o protegido pela Lei de Lavagem de Capitais.

Eros Roberto Grau (2007, p. 68) faz a análise de que o legislador constituinte fez uma construção para indicar o modo de ser da economia nacional:

Analisando, porém, com alguma percuciência o texto, o leitor verificará que o art. 170 da constituição, cujo enunciado é, inquestionavelmente, normativo, assim deverá ser lido: as relações econômicas – ou atividades econômicas – deverão ser (estar) fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (fim delas, relações econômicas ou atividade econômica) [...].

Em complemento ao sentido dado anteriormente, destaca-se:

[...] os bens jurídicos a serem selecionados pela lei não se limitam mais aos naturais e ao patrimônio individual. [...] Dá um novo bem jurídico: a ordem econômica, que possui caráter supraindividual e se destina a garantir a política econômica do Estado, além de um justo equilíbrio na produção, circulação e distribuição de riquezas [...] (ARAÚJO JUNIOR, 1999, p. 151).

Com um foco direcionado ao Direito Penal Comparado, vale apresentar o conceito de César Julio Martinez (2017, p. 173):

[...] Sin duda alguna, el delito de blanqueo de capitales tiene una especial significación socio-económica, aunque muchos autores niegan o relativizan la incidencia negativa y el daño no solo en la economía, sino en toda la estructura social, que genera la avalancha de dinero sucio o de procedencia ilícita en el mercado legal de bienes de capital. No obstante, la gran mayoría de los autores españoles y de los países de occidente y Latinoamérica coinciden en aceptar que el delito de blanqueo de bienes debe proteger el orden socioeconómico.

É a partir desta análise que se pode sustentar a Ordem Social e Econômica enquanto bem jurídico protegido pela Lei de Lavagem de Capitais, uma vez que a referida Lei destina-se

---

<sup>9</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”. (BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2018).

a evitar que os valores advindos de condutas ilícitas se imiscuam com aqueles lícitos que circulam na economia, pondo em risco a sua estrutura e funcionamento de diversas formas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ideias expostas no caminhar do presente *paper* comportam o destaque das hodiernas considerações finais no que tange o debate sobre objeto de proteção do crime de Lavagem de Capitais.

Assim, feita a análise sobre os possíveis bens jurídicos tutelados pela norma antialvejante, concluímos que a Ordem Social e Econômica se demonstra a mais adequada para ser destacada como o bem jurídico protegido pela legislação estudada.

A referida norma destina-se a impedir que o produto do crime volte a circular na economia com aparência lícita e ponha em perigo toda a estrutura financeira e econômica de um dado Estado soberano (EL HIRECHE, LUZ, 2011, p. 24-25), eis que a movimentação financeira ocorrida à margem dos aparatos estatais oficiais pode ocasionar, sem equívocos, consequências previsíveis e até inesperadas ao correto andamento e planejamento socioeconômico.

A corroborar com conclusão exposta: André Luis Callegari (2008, p. 85), Cesar Antônio da Silva (2001, p. 38-39), Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo (2003, p. 92) e Raul Cervini (1998, p. 321-323) acreditam que a finalidade precípua da norma antialvejante é proteger a ordem social e econômica de um dado Estado.

No dito contexto e frente às constantes revisões doutrinárias, jurisprudenciais e sociais, paradigmáticos são os ensinamentos da Professora Selma Pereira de Santana (2010, p. 154):

[...] o Direito Penal não pode ordenar-se em um sistema fechado, nem se abandonar à mercê de um pensamento tópico, o qual opere à margem do sistema, mas sim que, em lugar disso, se construa um sistema aberto, no qual cada novo problema seja discutido com conhecimento do sistema disponível e se resolva de um modo que possa integrar-se no referido sistema, ou force a sua modificação.

Como previamente anotado, a teoria aqui defendida não está imune às críticas, posto que a dialética acerca do bem jurídico debatido ainda está a ser construída, e não se deve insistir em uma posição estanque na sua conceituação para a dogmática penal. Entretanto, a teoria de que o bem jurídico protegido é a Ordem Social e Econômica se apresenta como a mais acertada, porque, em verdade, é a que detém a maior possibilidade de conferir coerência dogmática ao diploma normativo estudado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello. **O Direito Penal Econômico**. Revista do Instituto Brasileiro das Ciências Criminais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 7, nº 25, jan./mar. 1999.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. El desatinado delito de blanqueo de capitales. En: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel y BACIGALUPO, Silvina (Eds). **Política Criminal y Blanqueo de Capitales**. Madrid: Marcial Pons, 2009.

\_\_\_\_\_; BACIGALUPO, Silvina. **Derecho penal económico**. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, S.A., 2001.

BARATTA, Alessandro. **FUNÇÕES INSTRUMENTAIS E SIMBÓLICAS DO DIREITO PENAL. LINEAMENTOS DE UMA TEORIA DO BEM JURÍDICO**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 5/1994. p. 5-24, jan./mar. 1994.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**, Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro, Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco – rumo a uma outra modernidade**. 34ª ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Econômico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Arazandi, 2012.

BONACCORSI, Daniela Villani. **A atipicidade do crime de lavagem de dinheiro: análise crítica da Lei 12.684/12 a partir do emergencialismo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2018.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei n. 9.613/98**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. 2002.

\_\_\_\_\_; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei 9.613/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal**: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_; SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de (Org). **Direito penal secundário**: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. Revisão da Tradução Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

EL HIRECHE, Gamil Föppel. **Da (i)legitimidade da tutela penal da ordem econômica: simbolismo, ineficiência e desnecessidade do direito penal econômico**. 2011. 432 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito. Recife, 2011.

\_\_\_\_\_; LUZ, Ilana Martins. **Comentários críticos à Lei brasileira de lavagem de dinheiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Colex Editorial, 1998.

FARIA COSTA, José de. **Noções fundamentais de direito penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal**: parte geral: questões fundamentais – a doutrina geral do crime. São Paulo: RT; Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. Para uma dogmática do Direito Penal Secundário. In: D'AVILA, Fabio Roberto; SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder (Org). **Direito penal secundário**: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação crítica)**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HASSEMER, Winfried. Linhas Gerais de uma Teoria pessoal do bem jurídico. Tradução de Luís Greco. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (Org). **O Bem Jurídico como Limitação do Poder Estatal de Incriminar? in: O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HEFENDEHL, Roland. O bem jurídico como a pedra angular da norma penal. Tradução de Luís Greco. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (orgs). **O Bem Jurídico como Limitação do Poder Estatal de Incriminar?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LISZT, Franz Von. **Tratado de direito penal alemão**. Traduzido por José Hygina Duarte. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

LUZ, Yuri Corrêa. **Entre bens jurídicos e deveres normativos**. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

MARTÍNEZ, César Julio. **El delito de blanqueo de capitales**. 2017. 686 f. Tese (Doutorado) – Facultad de Derecho, Universidade Complutense de Madrid, 2017.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **Direito Penal: Sistemas, Códigos e Microsistemas jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártines; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MIR PUIG, Santiago. Limites del normativismo em derecho penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 64, p. 197-221, jan./fev. 2007.

MOREIRA, Vital. **A Ordem Jurídica Do Capitalismo**. Coimbra: Centelha, 1973.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 24, p. 209-222, out./dez. 1998.

ROXIN, Claus. **O CONCEITO DE BEM JURÍDICO CRÍTICO AO LEGISLADOR EM XEQUE**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 922/2012. p. 291-322, ago. 2012.

SANTANA, Selma Pereira de. Justiça Restaurativa: **A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHÜNEMANN, Bernd. **O DIREITO PENAL É A ULTIMA RATIO DA PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS! SOBRE OS LIMITES INVOLÁVEIS DO DIREITO PENAL EM UM ESTADO DE DIREITO LIBERAL**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 53/2005. p. 9-37, mar./abr. 2005.

SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SCHORSCHER, Vivian Cristina. A LAVAGEM DE DINHEIRO E O LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA: condutas neutras e a indagação quanto à jurisprudência condenatória. **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, jan./jun. 2005.

ZAFFARONI, Eugénio Raul. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.